



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850./002.587/92-16
RECURSO Nº : 86.772
MATÉRIA : IRF - Anos: 1987 e 1988
RECORRENTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 107-1.865

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850.002.587/92-16
ACÓRDÃO Nº : 107-1.865
RECURSO Nº. : 86.772
RECORRENTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda na fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1988 e 1989 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10850.002586/92-45.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 86.772, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.831, prolatado em Sessão de 07/12/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850./002.587/92-16
ACÓRDÃO Nº : 107-1.865

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao imposto de renda na fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10850.002586/92-45, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 107.810, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-1.831, em Sessão de 07/12/94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA